

LEI ORDINÁRIA Nº 8.499, DE 26 DE MARÇO DE 2020(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-12/2020

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/03/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 8.499, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica e sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do *caput* do art. 174, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;

"V - a proteção da confiança; e

VI - a preservação dos negócios jurídicos." (AC)

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico e na ordenação pública, não se aplicando ao direito financeiro e ao direito tributário, especialmente no tocante à inscrição nos cadastros fiscais e ao poder de polícia do Município.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas, resolvendo-se as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário

§ 3º No exercício de regulamentação de norma pública decorrente das disposições desta Lei, exceto se em estrito cumprimento de outra previsão legal, é dever do Poder Público evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

"I - desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observados o ordenamento territorial referente ao uso e à ocupação do solo urbano e os condicionantes da classificação de risco que constarem na legislação;" (NR)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público e normas sanitárias;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as normas trabalhistas.

III - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IV - igualdade no tratamento entre particulares que se encontrem em situação equivalente, sem qualquer distinção em razão de atividade econômica, ocupação profissional ou função por eles exercida;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, observado o disposto nos incisos I e II deste mesmo artigo; e

VI - acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

"VII - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia da vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§ 1º No direito administrativo sancionador, a administração pública deverá observar:

I - a preservação de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca do contrário;

II - a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e

III - a prevalência da tese mais benéfica ao particular quando do empate de decisões de órgãos colegiados.

§ 2º É dever da administração pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a realizar a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável." (AC)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a permissão, o alvará, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estruturais ou hierarquicamente superiores.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

"Art. 6º Para fins do disposto nos incisos I e II, do art. 3º, consideram-se de baixo risco e médio as atividades econômicas previstas na regulamentação desta Lei." (NR)

Parágrafo único. O requerente que, após a obtenção da Declaração de Isenção de Licenciamento, cometer violação grave em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito a cassação desta Declaração, observados os devidos processos administrativo e legal, respondendo pelos danos que causar, inclusive para fins punitivos.

Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 8º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, coma seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

III - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria da Receita Municipal;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

"VIII - 01 (um) representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul - CIC;

IX - 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Logistas de Caxias do Sul CDL Caxias; e,

X - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas da Região Serrana do Rio Grande do Sul SESCON Serra Gaúcha." (AC).

§ 1º Será feita a nomeação dos membros por meio de Decreto.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta lei. Além disso, acompanhar e propor adequações para a melhoria contínua do presente dispositivo legal.

Art. 9º Identificada divergência entre a atividade de fato e os dados previamente declarados, e sendo considerada atividade Licenciável, fica o estabelecimento sujeito às regras e sanções contidas na Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010 (Código de Posturas) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de declaração ou apresentação de documentos falsos, o declarante sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 10. Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes:

I - à segurança das edificações e habitabilidade;

II - à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade; e

III - à garantia da acessibilidade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 26 de março de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Prefeito Municipal